



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720135 - SP (2024/0296081-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABC BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
**AGRAVADO** : CELSO ANDRE DE SOUZA  
**AGRAVADO** : OSMAR DA SILVA CHAVIER  
**AGRAVADO** : PADRAO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRESTO EXECUTIVO *ON-LINE*. FRUSTRAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas"* (AgInt no AREsp n. 1.288.367 /RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

#### II. Dispositivo

2. Agravo conhecido e recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720135 - SP(2024/0296081-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABC BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
**AGRAVADO** : CELSO ANDRE DE SOUZA  
**AGRAVADO** : OSMAR DA SILVA CHAVIER  
**AGRAVADO** : PADRAO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRESTO EXECUTIVO *ON-LINE*. FRUSTRAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **I. Razões de decidir**

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas"* (AgInt no AREsp n. 1.288.367 /RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

#### **II. Dispositivo**

2. Agravo conhecido e recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inviabilidade da análise de ofensa a preceito constitucional nesta via, da ausência de demonstração de ofensa à lei federal, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 228-230).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 180):

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que indeferiu o pedido de arresto liminar. Inconformismo. Tentativas de citação do executado que

ainda não foram esgotadas a permitir a aplicação do artigo 830 do CPC. Pedido prematuro. Decisão mantida. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 189-204), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 139, IV, 797, 830 e 854 do CPC, defendendo que a execução deve desenvolver-se no interesse do credor, com a adoção de meios céleres e eficazes para a satisfação do crédito, inclusive mediante a utilização de medidas executivas atípicas, como o arresto *on-line* via SISBAJUD, sendo desnecessário o esgotamento prévio de todas as tentativas de localização do executado para a efetivação da medida.

No agravo (fls. 233-246), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 258).

É o relatório.

### VOTO

O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida nos seguintes termos (fls. 182-186):

Não se desconhece, também, a admissibilidade do arresto de bens penhoráveis na modalidade online, quando não localizado o executado para citação.

[...]

Contudo, os argumentos aduzidos neste incidente e nos autos principais, anotado o respeito para divergir da agravante, já compartilhando do entendimento do douto juízo "a quo", não são aptos a permitir o deferimento do arresto executivo, como almejado.

Confere-se que distribuída a ação executiva em setembro de 2.023, a agravante requereu a citação dos executados em endereços originários do título executivo extrajudicial, e o fez com fundamento no artigo 247 do CPC: citação via correio, por carta com AR.

Com as respostas negativas, não procedeu com novas diligências com o objetivo de cumprir a citação dos executados. Simplesmente, bate-se, desde então, com a pretensão constritiva, sem preocupação alguma em buscar a instalação do contraditório, sem qualquer tentativa de buscar outros endereços a essa finalidade.

Como se falar, sem diligências idôneas e necessárias, que os empresários vinculados à executada se encontram em lugar incerto e não sabido?

Nem mesmo se cuidou de requerer a tentativa de citação através de mandado, com cumprimento por oficial de justiça.

Enfim, ignorou-se a consequência prevista, com a citação frustrada pela via do correio, de atender o comando do artigo 249 do CPC, "A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação por correio".

Por óbvio, portanto, a agravante não se desincumbiu do encargo de desenvolver todos os esforços a seu alcance para cumprir com a citação antes de qualquer coisa, a não ser a persecução patrimonial.

[...]

Não preenchidos os requisitos legais, não há fundamento para revogar a decisão atacada e deferir a tentativa de arresto de bens dos executados.

O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, *"uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas"* (AgInt no AREsp n. 1.288.367 /RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022). No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MORA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ARRESTO ON-LINE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. O arresto on-line é válido como medida de pré-penhora, nos termos dos arts. 830 e 854 do CPC, em caso de frustração da citação do devedor. Precedentes do STJ.

[...]

(AREsp n. 2.305.290/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PEDIDO DE ARRESTO ELETRÔNICO DE ATIVOS FINANCEIROS. DISPENSADA A TENTATIVA PRÉVIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA COMO REQUISITO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Discute-se, na hipótese, se o arresto eletrônico de ativos financeiros pode ser deferido após a tentativa de citação do devedor por via postal ou se seria necessário tentar citá-lo por oficial de justiça.

2. Ao contrário do que parecem indicar os arts. 829, § 1º, e 830 do CPC, a citação por oficial de justiça não se apresenta como modalidade citatória a ser preferencialmente observada na execução por quantia certa contra devedor solvente.

3. A citação pode ser feita por via eletrônica ou postal, tal como preconizado pelos arts. 246 e 247 do CPC, até mesmo quando se tratar de execução por quantia certa contra devedor solvente.

4. A participação do oficial de justiça na execução por quantia certa não se dará de forma imperativa no momento do ato citatório, mas sim quando necessária a expropriação de bens que, por sua natureza ou condição, não possam ser avaliados, constritos ou alienados sem a atuação desse auxiliar da Justiça.

5. Se a citação não precisa ser realizada por oficial de justiça e se ele nem mesmo tem possibilidade material de promover o arresto eletrônico de ativos financeiros, não há como condicionar o deferimento dessa medida constritiva a uma tentativa prévia de citação por tal servidor.

**6. Frustrada a tentativa de localização do devedor, seja por via postal seja por oficial de justiça, estará viabilizado o arresto eletrônico de seus bens. A tentativa de citação do executado por um oficial de justiça não constitui, portanto, pré-requisito para o deferimento do arresto on-line de bens.**

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.099.780/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025 - destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

**4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line**, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

**5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.**

[...]

(REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021 - destaquei.)

Diante desse contexto, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, impõe-se o reconhecimento da desnecessidade de exaurimento prévio das tentativas de citação do executado, inclusive por oficial de justiça, para o deferimento do arresto executivo na modalidade *on-line*.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução, possibilitando-se, com fundamento na aplicação analógica do art. 854 do CPC, a constrição eletrônica de ativos do devedor.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.720.135 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0296081-3

Número de Origem:

11314088820238260100 20084428120248260000 20240000231588

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : CELSO ANDRE DE SOUZA

AGRAVADO : OSMAR DA SILVA CHAVIER

AGRAVADO : PADRAO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026